



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023318-07.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CASSIANO SOARES FROES JÚNIOR, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1023318-07.2024.8.26.0114

Juízo de origem: Campinas - 3ª Vara Cível

Recorrente(s): Cassiano Soares Froes Junior

Recorrido(a)(s): CEBAP

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Anderson Pestana de Abreu

Voto nº 2.387

APELAÇÃO. Ação extinta sem resolução de mérito em razão do não recolhimento das custas iniciais. Pedido de justiça gratuita indeferido. Intimação para regularização do preparo não atendida. Recurso deserto. Pressuposto extrínseco de admissibilidade não cumprido. Recurso não conhecido. Art. 932, III, do CPC.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 77 que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, pela falta de recolhimento das custas processuais iniciais.

Pleiteia a parte recorrente a anulação da sentença e posterior devolução dos autos à instância inaugural para prosseguimento do feito.

É o relatório.

O agravante pleiteou a concessão de justiça gratuita a fim de se reconhecer a inexigibilidade do preparo recursal, porém, indeferido o pleito e sendo o recorrente intimado a promover a regularização das custas necessárias ao conhecimento do presente recurso, ficou-se inerte.

Logo, não tendo havido o recolhimento do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade, o recurso está inexoravelmente deserto.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR